SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Sessão do dia 28 de abril de 2022. Nº Único: 0802762-34.2022.8.10.0000 Habeas Corpus - São Luís (MA) Paciente : Christian Jerfson Barros Gomes Impetrante : Douglas William Santos Ferreira (OAB/MA 13680) Impetrado : Juiz de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados Incidência Penal: Art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013 Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida EMENTA Habeas Corpus. Penal. Processual Penal. Art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/13. Inobservância ao prazo nonagesimal de revisão da prisão preventiva. Inocorrência. Inexistência de direito subjetivo à soltura. Excesso de prazo na formação da culpa. Dilação prazal justificada pela complexidade da causa e pluralidade de réus. Prisão preventa. Garantia da ordem pública. Necessidade da medida para obstar a atuação de organização criminosa. Existência de registros criminais anteriores. Risco concreto de reiteração delitiva. Ordem denegada. 1. A exegese mais consentânea do art. 316, parágrafo único, do CPP, não confere ao acusado um direito subjetivo ao relaxamento da prisão, mas sim, de ter sua situação prisional revisada, periodicamente, em consonância com os pressupostos e requisitos da medida extrema. 2. In casu, inexiste a apontada inobservância à revisão nonagesimal da prisão preventiva, recentemente reexaminada e mantida pela autoridade judiciária em decisão proferida no dia 07/03/2022. 3. O tempo de prisão cautelar deve ser examinado, sempre, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em cotejo com as especificidades do caso concreto, não sendo adequado adotar-se, nesta sede, um raciocínio puramente cartesiano, de mera soma dos prazos processuais legalmente previstos. 4. Além desse paradigma interpretativo fundamental, é mister que se verifique, no contexto do tempo de encarceramento, a conduta dos atores do processo, isto é, se a mora processual decorre de eventual conduta desidiosa do juiz condutor do feito ou de atos procrastinatórios praticados pela acusação. Por outro lado, se o retardo no trâmite processual é tributado à própria defesa, ou se o magistrado impulsiona o processo de forma diligente e regular, sem excessiva solução de continuidade na prática dos atos do procedimento, eventual atraso poderá ser justificado, a depender das circunstâncias do caso concreto. 5. As particularidades da causa, que conta com acusados representados por procuradores distintos e os diversos pleitos de revogação da prisão, formulados perante o juízo de origem, são circunstâncias que justificam o retardo na tramitação do feito, não havendo, outrossim, desídia do juiz na condução do feito ou manobras procrastinatórias da acusação. 6. Constatado que o paciente ostenta outros registros criminais e é apontado como uma espécie de gerente financeiro da facção criminosa, responsável por manter um controle de receitas e contribuições de outros membros, o que revela sua atuação destacada na organização criminosa, encontra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. 7. Ordem denegada. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, modificado em banca, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/Relator), Raimundo Moraes Bogéa (convocado para compor quórum, em face do impedimento do Des. Francisco Ronaldo Maciel Oliveira) e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. Presente pela Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Rita

de Cássia Maia Baptista. São Luís (MA), 28 de abril de 2022. DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida PRESIDENTE/RELATOR